



**Comissão Conjunta de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços,  
Administração Pública e Orçamento e Finanças Públicas**

**Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 538/2023**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 538/2023, que “Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.”, de autoria do Executivo: Mensagem nº 4, de 21/03/2023, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda, e vem agora as Comissões de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, Administração Pública e Orçamento e Finanças Públicas, em razão da aprovação do requerimento 818/2023, que solicitou sua apreciação conjunta, receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 52, incisos V, “b”, II, “h” e III, “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do Regimento Interno desta Casa.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei promove alterações na Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.

Conforme estudo da Divisão de Consultoria Legislativa — DIVCOL:

“O Projeto de Lei propõe que o subsídio tarifário dos transportes públicos coletivos de passageiro se dê na forma de



remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.

Com isso, altera-se o método de cálculo do valor de subsídio em relação ao custo de referência, cuja base passa a ser a produção quilométrica.

Salienta-se que o valor da unidade de produção quilométrica será estabelecido a partir de valores projetados para o exercício e para o período. As projeções se darão a partir de déficit e superávit do exercício anterior.

Por fim, o valor unitário será aplicado sobre o deslocamento efetivamente realizado, para se chegar ao montante da remuneração complementar. E se dará apenas sobre as Ordens de Serviço de operação de linhas previamente emitidas pela Sumob.

A aplicação das novas regras se dará após aditivo contratual, com retroatividade a janeiro de 2023. Para aplicação das novas regras é proposta a abertura de créditos adicionais de R\$476.139.234,59.”

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a estas Comissões, nos termos do art. 52, incisos V, “b”, II, “h” e III, “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do Regimento Interno desta Casa.

### **Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços**

No que concerne o mérito quanto a Comissão de Mobilidade Urbana, em especial o planejamento e gerenciamento dos transportes coletivos, observa-se que o Projeto pretende apresentar solução para melhoria do transporte público, frente a crise no sistema que a cidade vem enfrentando.

Nesse contexto, o subsídio tarifário representa um instrumento que visa a melhoria da qualidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, e a manutenção de uma tarifa acessível aos seus usuários.



A política municipal de mobilidade urbana, disposta no Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, dispõe algumas ações com vistas a atender os interesses sociais, como: “promover a inclusão social por meio de políticas tarifárias que beneficiem o acesso ao transporte coletivo pela população de baixa renda, observados critérios efetivamente gerenciados pelo poder público que evitem a evasão e a penalização dos demais usuários; contribuir para reduzir a tarifa básica, com base em estudos de aplicação de subsídios e desonerações tributárias que se mostrem viáveis e tenham fonte de custeio;”. Tais medidas estão em conformidade com o disposto no Projeto de Lei.

Pelo exposto, no mérito quanto a esta comissão, não vislumbro irregularidades capazes de impedir seu prosseguimento.

### **Comissão de Administração Pública**

No que concerne ao mérito quanto a Comissão de Administração Pública, em especial quanto a delegação de serviços públicos, conclui-se que o projeto está em conformidade com o disposto na Constituição da República Federal do Brasil, vez que mudanças no modelo de remuneração das concessões do transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município são competência da Administração Pública municipal.

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Ainda, a Lei nº 8.987, de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”, reforça a competência do Poder Público para prover fontes de receitas alternativas com fins a garantir a modicidade tarifária, conforme disposto:

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receltas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Pelo exposto conclui-se que o disposto no projeto de lei está dentro do escopo de atuação da Administração Pública, dessa forma, no mérito quanto a esta comissão, não vislumbro irregularidades capazes de impedir seu prosseguimento.

## **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**

No que concerne ao mérito quanto à comissão de orçamento, a matéria do projeto está em conformidade com as diretrizes orçamentárias do exercício vigente, em especial, a promoção da transparência, garantia da modicidade tarifária e da prioridade do transporte público em relação aos demais modos de transporte do Município, bem como o aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização das empresas concessionárias do transporte público municipal, com medidas que inibam possíveis fraudes e ilegalidades, para garantir os direitos do usuário e a adequação do serviço.

A concessão do subsídio tarifário nos moldes dispostos pelo projeto de Lei encontra-se em conformidade com a Lei nº 12.587, de 2012, que “Institui as



diretrizes da política nacional de mobilidade urbana”, em especial seu art. 9º, § 5º, *in verbis*: “Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.”

Quanto a abertura de créditos adicionais para aplicação das novas regras, a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei nº 4.320, de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, conforme exposto:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

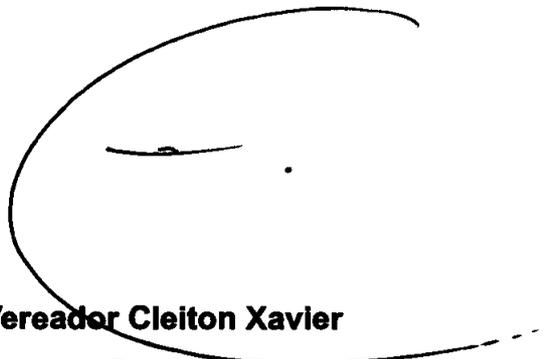
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Pelo exposto, no mérito quanto a esta comissão, não vislumbro irregularidades capazes de impedir seu prosseguimento.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 538/2023.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2023.



**Vereador Cleiton Xavier**  
Relator